

COM AUTOS



FRANCINI FEVERSANI
& CRISTIANE PAULI
ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA
COMARCA DE SANTA MARIA - RS

CÓPIA

PROCESSO N. 027/1.17.0008715-0

COM AUTOS

FRANCINI FEVERSANI & CRISTIANE PAULI
ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL S/S LTDA, Administradora
Judicial já qualificada nos autos da RECUPERAÇÃO JUDICIAL
DO GRUPO ZOCOTEC, vem respeitosamente à presença de
Vossa Excelência dizer e requerer o que segue:

1 - DAS QUESTÕES PENDENTES DE ANÁLISE

A presente manifestação é relativa à movimentação processual havida de fls. 497-620, e tem por objetivo apresentar as considerações desta Administração Judicial acerca das questões pendentes de análise.

Após a juntada do último petítório da Administração Judicial (fls. 498 e seguintes), sobreveio manifestação do Ministério Público (fls. 514 e seguintes). Na referida promoção, o MP teceu suas considerações sobre a celeuma que envolve a

www.francinifeversani.com.br

Rua Becker Pinto, n. 117, sala 101, Bairro Menino Jesus, Santa Maria - RS, CEP 97050-070, Tel: (55) 3026-1009



**FRANCINI FEVERSANI
& CRISTIANE PAULI**
ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

apresentação de planos individualizados ou único por parte da Devedora. Referiu que a questão está preclusa e que se "apresentados os planos individualizados, como determinado, eventual unificação poderia ser deliberada em AGC, convocada para este fim específico, como admitido na jurisprudência." Ao final, opinou pelo deferimento dos demais pedidos da Administração Judicial.

À folha 516, o Grupo Recuperando requereu a juntada dos planos individualizados. Os planos vieram acompanhado dos Laudos de Viabilidade Econômico-Financeira. No mesmo, momento as Devedoras requereram que fosse apreciado pelo juízo novamente a possibilidade de apresentação de um plano único, ou seja, que se desse a consolidação substancial.

Posteriormente (fls. 590 e seguintes), a Administração Judicial noticiou o julgamento do incidente 027.1.18.0003417-2, que determinou que o crédito em favor da VOTORANTIN CIMENTOS S.A fosse relacionado na monta de R\$ 18.255,32, como quirografário. Ao final, requereu novamente a publicação do Edital que alude o artigo sétimo, parágrafo segundo da LRF, com a Relação de Credores e Aviso de Recebimento de Plano.

Sobreveio decisão judicial às folhas 593 e seguintes. O juízo determinou a manutenção dos Planos Individualizados e referiu que se necessário, poderia ser convocada AGC para deliberar sobre a unicidade dos planos. Ainda, determinou que a Devedora atendesse os pedidos da Administração Judicial em sua última petição (fls. 498/502) e determinou a publicação do Edital do artigo sétimo, parágrafo segundo, da Lei 11.101/2005.



**FRANCINI FEVERSANI
& CRISTIANE PAULI**
ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

No entanto, não se localizou nos autos a publicação da intimação referente à decisão de fls. 593-594, o que se postula seja cumprido pelo cartório judicial em caráter de urgência.

Já a disponibilização do Edital se deu em 08/07/2019, na Edição 6.539, do Diário de Justiça Eletrônico (fl. 597).

Ato contínuo, à folha 598 restou juntado aos autos Objeção ao Plano de Recuperação Judicial, apresentado pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Da mesma forma, o BANCO DO ESTADO DO BRASIL S.A (fl. 604) e o BANCO BRADESCO S.A. (fl. 613), apresentaram Objeções.

Desta forma, imperioso o impulsionamento do feito com a designação de Assembleia Geral de Credores, conforme o tópico abaixo apresentado.

2 - DA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDITORES

Publicado o edital relativo à Relação de Credores e de recebimento do Plano de Recuperação (edição nº 6.539 do Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça do Rio Grande Sul), sobrevieram Objeções ao Plano de Recuperação, que foram acima relacionadas por parte desta Administração Judicial.

Assim sendo, como referido no relatório, nos autos constam as seguintes Objeções: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL; BANCO DO BRASIL S.A e BANCO BRADESCO S.A, todas tempestivas. Assim, deve ser convocada a Assembleia

www.francinifeversani.com.br

Rua Becker Pinto, n. 117, sala 101, Bairro Menino Jesus, Santa Maria - RS, CEP 97050-070, Tel: (55) 3026-1009



**FRANCINI FEVERSANI
& CRISTIANE PAULI**
ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

Geral de Credores, na forma do que dispõe o Art. 56, da Lei 11.101/2005 (LRF).
Neste sentido:

Art. 56. Havendo objeção de qualquer credor ao plano de recuperação judicial, o juiz convocará a assembléia-geral de credores para deliberar sobre o plano de recuperação.

§ 1º A data designada para a realização da assembléia-geral não excederá 150 (cento e cinquenta) dias contados do deferimento do processamento da recuperação judicial.

§ 2º A assembléia-geral que aprovar o plano de recuperação judicial poderá indicar os membros do Comitê de Credores, na forma do art. 26 desta Lei, se já não estiver constituído.

§ 3º O plano de recuperação judicial poderá sofrer alterações na assembléia-geral, desde que haja expressa concordância do devedor e em termos que não impliquem diminuição dos direitos exclusivamente dos credores ausentes.

§ 4º Rejeitado o plano de recuperação pela assembléia-geral de credores, o juiz decretará a falência do devedor.

Com o objetivo de auxiliar na condução do assunto, esta Administração Judicial contatou os Advogados das Recuperandas e solicitou indicações para o local de realização da Assembleia, não obtendo uma definição até o presente momento.

De qualquer forma, e a se considerar que a convocação da AGC é atribuição do juízo¹, submete-se a questão à apreciação.

¹ "Art. 36. A assembléia-geral de credores será convocada pelo juiz por edital publicado no órgão oficial e em jornais de grande circulação nas localidades da sede e filiais, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, o qual conterá: I – local, data e hora da assembléia em 1ª (primeira) e em 2ª (segunda) convocação, não podendo esta ser realizada menos de 5 (cinco) dias depois da 1ª (primeira); II – a ordem do dia; III – local onde os credores poderão, se for o caso, obter cópia do plano de recuperação judicial a ser submetido à deliberação da assembléia. § 1º Cópia do aviso de convocação da assembléia deverá ser afixada de forma ostensiva na sede e filiais do devedor. § 2º Além dos casos expressamente previstos nesta Lei, credores que representem no mínimo 25% (vinte e cinco por cento) do valor total dos créditos de uma determinada classe poderão requerer ao juiz a convocação de assembléia-geral. § 3º As despesas com a convocação e a realização da assembléia-geral correm por conta do devedor ou da massa falida, salvo se convocada em virtude de requerimento do Comitê de Credores ou na hipótese do § 2º deste artigo."



**FRANCINI FEVERSANI
& CRISTIANE PAULI**
ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

Restou levantado pelo MP e referenciado na decisão judicial de fls. 593, a possibilidade de ser aprazada uma AGC específica para deliberação acerca da reapresentação de Plano de Recuperação Judicial pelo Grupo Recuperando de forma una. Tal questão - para além das formalidades de apresentação de um ou dois planos - possui reflexo na forma de votação de tais, sendo que embora parte da doutrina indique a possibilidade de apresentação de plano único e votações em separado (por empresa), o que se observa dos requerimentos das Devedoras é que essas buscam a verdadeira consolidação substancial, com a utilização de lista de credores unificada para a votação.

Data vênua, há que se levar em consideração que a presente Recuperação Judicial foi distribuída em 11/08/2017, ou seja, dois anos atrás. E assim, em que pese a Administração Judicial já tenha se manifestado favorável à apresentação de plano único e da própria consolidação substancial, pode não ser razoável o aprazamento de uma AGC específica para este fim, tendo em vista que a questão poderia - SMJ - ser apreciada pelos credores junto dos atos aprazados para deliberação do Plano.

Neste sentido, a LRF define em seu artigo 36 que "a assembléia-geral de credores será convocada pelo juiz por edital publicado no órgão oficial e em jornais de grande circulação nas localidades da sede e filiais, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias" e deverá conter "local, data e hora da assembléia em 1ª (primeira) e em 2ª (segunda) convocação", "a ordem do dia" e "local onde os credores poderão, se for o caso, obter cópia do plano de recuperação judicial a ser submetido à deliberação da assembléia".



**FRANCINI FEVERSANI
& CRISTIANE PAULI**
ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

Observe-se que embora a possibilidade de suspensão de uma AGC não tenha sido prevista pelo legislador - ou tampouco esteja inclusa na pauta de uma Assembleia convocada pela deliberar sobre plano de recuperação -, esta é uma prática recorrente nestes atos na medida em que possibilita a apresentação de aditivos ao plano que sejam coerentes aos anseios dos credores, aumentando as chances de uma aprovação.

Assim sendo, o que se quer dizer é que é acaso os credores entendam sobre a sobre a possibilidade de apreciação de plano único, tal poderá constar na ata de Assembleia eventualmente suspensa, permitindo-se a análise do juízo sobre o assunto. Se esse for o caso, ter-se-á data certa para a retomada da AGC e prazo certo para que o Grupo Recuperando apresente, via aditivo, um novo de Plano de Recuperação Judicial (se este for o caso).

Seja como for, a convocação da AGC é ato privativo do juízo, ao qual se submetem as questões ora ponderadas.

Especifica-se, por oportuno, que tão logo seja indicada a data para a realização da AGC, esta Administração Judicial se dispõe a confeccionar o edital de convocação com o objetivo de auxiliar na atividade cartorária.

3 - CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao se reapreciar o feito, observa-se que os credores BANCO DO BRASIL S.A. (fls. 246 e 428-431) e VOTORANTIM CIMENTOS S.A (fls. 262-272) apresentaram pedido de habilitação de advogados para o recebimento de

www.francinifeversani.com.br

Rua Becker Pinto, n. 117, sala 101, Bairro Menino Jesus, Santa Maria - RS, CEP 97050-070, Tel: (55) 3026-1009



**FRANCINI FEVERSANI
& CRISTIANE PAULI**
ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

intimações, sendo que embora o tema seja polêmico, existem precedentes do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul indicando a desnecessidade². De qualquer forma, e SMJ, a questão pendente de análise do juízo, o que se opina seja realizado.

Diante do exposto, a Administração Judicial requer:

- a) seja publicada a intimação referente à decisão de fls. 593-594;
- b) a deliberação pelo juízo acerca da convocação da AGC, nos termos indicados no item "2" desta manifestação.

² "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CADASTRAMENTO DOS ADVOGADOS DOS CREDORES PARA RECEBIMENTO DE INTIMAÇÕES POR NOTA DE EXPEDIENTE. DESNECESSIDADE. 1. Dispensa do cadastramento dos advogados dos credores para recebimento de intimações por nota de expediente. Questão a ser observada somente para as habilitações de crédito e nas demandas nas quais os credores efetivamente figurem como parte. Inteligência do RT. 191 da LFR. 2. Inaplicabilidade do art. 236, §1º, do NCPC, cuja aplicação é subsidiária à lei especial, no caso, a n. 11.101/05. RECURSO DESPROVIDO. (Agravado de Instrumento Nº 70071858682, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Isabel Dias Almeida, Julgado em 29/03/2017)".

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRETENSÃO DE REPUBLICAÇÃO DO EDITAL PREVISTO NO ART. 7º, §2º, DA LEI Nº 11.101/2005. DESCABIMENTO. INTIMAÇÃO REALIZADA NA IMPRESSA OFICIAL. OBSERVÂNCIA DA PREVISÃO CONTIDA NO ARTIGO 191 DA LEGISLAÇÃO FALIMENTAR. Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão que indeferiu o pedido da empresa de republicação do edital previsto no art. 7º, §2º, da Lei nº 11.101/2005. Considerando que a lei falimentar possui previsão expressa de que as publicações serão realizadas na imprensa oficial (artigo 191), descabe a aplicação das disposições previstas no Código de Processo Civil acerca das intimações das partes. Ademais, a mesma lei falimentar estabelece que o CPC será aplicado de forma subsidiária (artigo 189). Mostra-se necessário observar a mens legis, a qual, por evidente, objetivou que tanto os credores, quanto a devedora acompanhassem as publicações no Diário Oficial, não necessitando ser adotado outro tipo de cientificação das partes. Assim, sendo imprescindível a publicação do edital na imprensa oficial e não havendo previsão legal de que os advogados da empresa recuperanda ou dos credores sejam intimados por outra via, não merece acolhimento o pedido da parte agravante de republicação do edital com a relação dos credores confeccionada pelo administrador judicial. AGRADO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (Agravado de Instrumento, Nº 70079221552, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Newton Carpes da Silva, Julgado em: 28-03-2019)".



FRANCINI FEVERSANI
& CRISTIANE PAULI
ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

c) seja analisado o pedido de cadastramento de Advogados de BANCO DO BRASIL S.A. e VOTORANTIN CIMENTOS S.A.

N. Termos;

P. Deferimento;

Santa Maria, RS, 04 de setembro de 2019.

FRANCINI FEVERSANI

OAB/RS 63.692

CRISTIANE PENNING PAULI DE MENEZES

OAB/RS 83.992

GUILHERME PEREIRA SANTOS

OAB/RS 109.997